



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários - CRT

1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 717 /2013

100ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 24/09/2013

PROCESSO Nº 1/2131/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.06315

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO DE AQUINO

AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF). Auto de Infração Julgado Parcial Procedente face reenquadramento da penalidade, conforme, art. 4º, da IN nº 27/2009. A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF'S - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativa aos períodos de novembro/2008 a março/2011. Dispositivos Infringidos: Arts. 4º, inciso I, da IN nº 14/05 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade prevista assim disposta: 1. Meses de novembro/2008 e dezembro/2008 (100 Ufireces), art. 123, inciso VI, alínea "e", item 3 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.633/05. 2. Meses de janeiro a agosto de 2009 (300 Ufirces) a gizada no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.633/05. 3. Para os meses de setembro/2009 a março de 2011(600 Ufirces) aplica a prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 14.447/09. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de Normal de recolhimento de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, quando abrigado, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte, mesmo devidamente intimado deixou de transmitir as declarações de informações econômico-fiscais, referente ao período de 11/2008 a 03/2011, razão pela qual lavro o presente auto de infração.”

Instruem o processo além do AI a Ordem de Serviço 2011.10280, Termo de Intimação 2011.09701, Aviso de Recebimento - AR, Edital de Intimação Nº 014/2011, consultas DIEF e Protocolo de entrega de AI/Documentos.

O autuante apontou como infringido o Decreto nº 27.710/05 e Instrução Normativa nº 27/2009. Indicou como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea “e”, Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

Contribuinte não apresentou defesa, razão pela qual foi declarado revel em Primeira Instância pelo julgador Singular, conforme termo de revelia lavrado as fls.14.

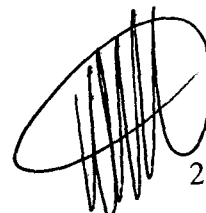
Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente em decorrência da redução da penalidade dos meses de novembro e dezembro de 2008, quando a empresa encontrava-se enquadrada como Microempresa (100 Ufirces) e de 600 para 300 Ufirces, equivocadamente sugerida pelo autuante para os meses de 01/2009 a 08/2009, conforme previsão da Lei nº 14.447/09 de 02/09/2009, não vigente à época dos períodos cobrados. Dessa forma sugere como penalidade o artigo 123, VI, “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05, para os meses de 01/2009 a 08/2009, sugere ainda para os meses de 09/2009 a 03/2011 a penalidade de 600 Ufirces conforme Lei nº 14.447/09.

Apesar de devidamente cientificada da decisão singular a empresa não apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 47/2013, conhecer do recurso oficial, nega-lhe provimento, no sentido de sugerir a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

O representante da douda Procuradoria emite despacho as fls.42 dos autos confirmando o Parecer da consultoria tributária.

Em síntese é o Relatório.



2

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa JOSÉ ROBERTO DE AQUINO - EPP, em decorrência do não envio nos prazos regulamentares das DIFES dos meses de novembro/2008 a março/2011.

Contribuinte foi considerado revel na Instância Singular oportunidade em que o julgador monocrático declarou o feito fiscal Parcial Procedente, face redução da multa em decorrência do reenquadramento da penalidade para os meses de novembro/2008 e dezembro/2008 pelo fato da empresa nesse período encontrar-se enquadrada como Microempresa, sugerindo como penalidade a inserta do art. 123, inciso VI, alínea "e", item 3 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.633/05 (100Ufirces). Para os meses de janeiro a agosto de 2009, também sugere alteração aplicando a este período a gizada no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.633/05 (300 Ufirces). Já para os meses de setembro/2009 a março de 2011 aplica a inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 14.447/09 (600 Ufirces).

A Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento que esteja enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

"Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997".

Vale ainda ressaltar que é considerado como recebida a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, quando validada e incorporada pelo sistema da Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º(...)

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

No presente caso há de ser feito uma retificação na penalidade sugerida pelo julgador singular, tendo em vista alteração feita pelo legislador tributário para

3 

transmissão da DIEF por parte dos contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento, conforme determinação expressa não IN nº 27/2009, art. Art.4º, senão vejamos;

Art.4º - A DIEF será transmitida:

I - Mensalmente:

a) Pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Normal - NL;

b) Pelas empresas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa nº 15/2009, de 24 de abril de 2009, inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF sob regime de pagamentos "Outros";

II - Trimestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento simples;

III - Semestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

Dessa forma e considerando que o contribuinte não cumpriu a norma tributaria estadual, relativamente a transmissão da DIEF semestralmente, e, considerando tratar-se de contribuinte enquadrado no regime de recolhimento Especial de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569/97, a penalidade aplicada a caso deve ser a prevista no art. 878, inciso VI, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento;

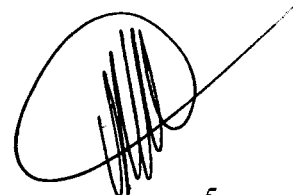
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Periodo	Quantidade	Ufirces	Total
Novembro a Dezembro 2008	2 meses	100	200

Janeiro a Agosto de 2009	8 meses	300	2.400
Setembro a Março de 2011	19 meses	600	11.400
Total			14.000 Ufirces

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular, nos termos do julgamento singular e em conformidade com parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é *Célula de Julgamento de 1ª Instância* e Recorrido *José Roberto de Aquino - EPP*, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Antonio Gitsou Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro